

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 5000293-24.2026.8.19.0500

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: LEONARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSURGÊNCIA DO *PARQUET*. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO NO GOZO DE BENEFÍCIO PRETÉRITO. REITERADAS VIOLAÇÕES DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA POR EXAURIMENTO DE BATERIA E DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. NÃO COMPARECIMENTO AO PATRONATO QUE CULMINOU NA INTERRUÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TEMA REPETITIVO Nº 1.161 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFERIÇÃO GLOBAL DO HISTÓRICO PRISIONAL. INDEVIDA CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL. PARECER DA PROCURADORA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu o benefício do livramento condicional ao agravado, inconformismo lastreado no argumento de que a benesse foi outorgada a despeito da patente ausência do preenchimento do requisito legal subjetivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Cinge-se a controvérsia em verificar 2 (duas) questões devolvidas ao conhecimento desta instância revisora à luz recursal: (i) se a decisão de primeiro grau, ao conceder o

livramento condicional, inobservou a exegese do Tema 1161 do Superior Tribunal de Justiça, que impõe a valoração global do histórico prisional do agravado e (ii) se a perpetração de novo crime doloso no gozo de benefício pretérito, somada às reiteradas violações do monitoramento eletrônico e ao descumprimento das condições da Prisão Albergue Domiciliar, evidenciam a vulneração às exigências estatuídas no artigo 83, inciso III e Parágrafo Único, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O agravado cumpre a pena total de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, referente a duas Cartas de Execução de Sentença pela condenação nas iras dos tipos penais de roubo majorado, receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo-lhe sido concedido o benefício do livramento condicional pelo Juízo da Execução, em 02/08/2025, decisão combatida neste recurso sob a alegação de que a outorga operou-se a despeito do conturbado histórico carcerário do penitente, marcado pelo cometimento de novo crime doloso no gozo de benefício pretérito, evasão do Patronato e reiteradas violações ao monitoramento eletrônico, o que desatendeu ao requisito subjetivo encartado no artigo 83, inciso III, do Código Penal.

4. Da detida análise dos autos executórios, verifica-se que: ao tempo da decisão concessiva do livramento condicional, o agravado já ostentava histórico carcerário com a **perpetração de novo crime doloso em 14/06/2018, durante o cumprimento da Prisão Albergue Domiciliar deferida em 22/03/2017 (autos nº 0140249-66.2018.8.19.0001), o que ensejou a regressão cautelar ao regime semiaberto**, por reiteradas violações ao monitoramento eletrônico por fim de bateria nos períodos de 02/03/2022 a 16/05/2022, 09/03/2023 a 03/05/2023 e 15/06/2023 a 13/07/2023, e pela evasão do Patronato registrada a partir de 16/03/2023, **configurando, respectivamente, falta grave nos termos do artigo 52 e do artigo 50, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal**, sendo imperativa a reforma da decisão agravada, atrai a escorreita diretriz sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do

Tema 1161 quanto à necessidade de valoração global da execução, não adstrita aos últimos 12 (doze) meses.

5. Daí, imperioso seja cassada a decisão agravada, para que outra deliberação seja proferida pelo Juízo da Execução, em estrita observância aos requisitos estabelecidos no artigo 131 da Lei de Execução Penal e no artigo 83, inciso III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO.

6. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Teses de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional consubstancia processo abrangente de natureza prognóstica, exigindo a análise global de todo o histórico prisional do apenado, não se restringindo ao lapso de doze meses previsto no artigo 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal, em observância à diretriz firmada no Tema 1161 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A prática pretérita de novo crime doloso no gozo de benefício penal, somada a reiterados descumprimentos das condições do regime aberto e a violações contumazes das regras de monitoramento eletrônico, evidencia histórico carcerário conturbado e afasta a presunção de autodisciplina e de senso de responsabilidade, inviabilizando o preenchimento do requisito subjetivo para o deferimento da liberdade desvigiada. 3. A outorga do livramento condicional reclama a demonstração de aptidão do penitente para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, exigência insculpida no artigo 83, inciso III, alínea "d", do Código Penal, cuja ausência de elementos probatórios nos autos impõe o indeferimento da benesse. 4. O sistema progressivo de execução da pena pressupõe a reinserção gradual do indivíduo, revelando-se desproporcional e prematura a outorga do último estágio de liberdade a quem demonstrou inadaptação recente às regras do regime aberto com monitoramento eletrônico, sob pena de esvaziamento dos escopos da Lei de Execução Penal e de risco à segurança pública.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88 (Constituição da República): artigo 5º, caput; CP (Código Penal): artigo 83, inciso III, alíneas "b" e "d", e Parágrafo Único; LEP (Lei de Execução Penal): artigos 1º e 111.

*Jurisprudência relevante citada: **STJ**, HC nº 1033759/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJe de 13/03/2026.*

TJRJ: Agravo de Execução Penal nº 5018394-46.2025.8.19.0500, Relator Desembargador Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, DJe de 09/03/2026; Agravo de Execução Penal nº 5019859-90.2025.8.19.0500, Relator Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior, Oitava Câmara Criminal, DJe de 13/03/2026; Agravo de Execução Penal nº 5000168-56.2026.8.19.0500, Relator Desembargador Gilmar Augusto Teixeira, Oitava Câmara Criminal, DJe de 13/03/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº **5000293-24.2026.8.19.0500**, em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **LEONARDO FERNANDES DE OLIVEIRA**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE DEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL HAVENDO OUTRA DE SER PROFERIDA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a decisão proferida pelo **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**, que deferiu ao apenado o benefício do livramento condicional.

Adota-se o Relatório elaborado quando do *decisum* de item 38, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer, com o seguinte acréscimo:

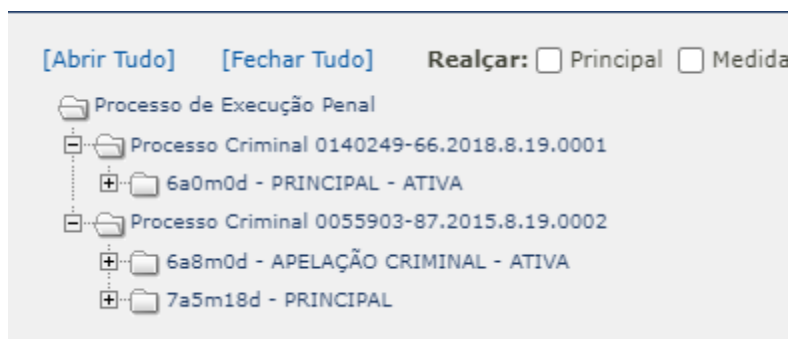
A Procuradora de Justiça **MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIÑEIRO**, em parecer de item 000051, oficiou pelo conhecimento e provimento do agravo, nos seguintes moldes: "(...) De fato, verifica-se histórico desfavorável no cumprimento de benefícios anteriores, tendo o apenado praticado faltas graves em duas oportunidades durante o cumprimento da pena no regime aberto, e, inclusive, cometido novo delito doloso, o que ensejou a sua regressão ao regime semiaberto (seq. 1, 1.45), isso em 11/07/2019. Ademais, deixou de cumprir regularmente as condições impostas, notadamente o comparecimento ao patronato por período prolongado (fevereiro a novembro de 2023), circunstância que evidencia o descompromisso com a execução penal. Ainda que tais faltas tenham sido formalmente reabilitadas, o histórico prisional revela insuficiência do requisito subjetivo necessário à concessão do livramento

condicional, impondo-se maior cautela na aferição do comportamento do apenado em meio livre com monitoramento eletrônico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que, embora a falta grave não interrompa o lapso para o benefício (Súmula n.º 441), ela constitui elemento apto a demonstrar a ausência de bom comportamento durante a execução, devendo ser considerada na análise global do histórico do reeducando (Tema Repetitivo 1161). (...) Além disso, não há comprovação de condições pessoais favoráveis, tampouco de meios lícitos de subsistência, capazes de evidenciar que o apenado não voltará a delinquir, conforme exigido pelo art. 83, III e parágrafo único, do Código Penal. Ressalte-se que o sistema progressivo da execução penal pressupõe a reinserção gradual do apenado na sociedade, mediante acompanhamento estatal contínuo, sendo incompatível com a concessão precipitada de benefícios mais amplos sem a devida consolidação do comportamento adequado em regimes menos rigorosos. Diante desse cenário, como sustentado pelo Parquet de primeiro grau, o agravado não preenche os requisitos subjetivos para a obtenção do livramento condicional, impondo-se a reforma da decisão agravada, com a manutenção do apenado em regime aberto sob monitoramento, a fim de melhor aferição de seu mérito para futura fruição do benefício. Do que foi exposto, o parecer é no sentido do provimento do agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja revogada a decisão que deferiu o benefício do livramento condicional ao agravado, porque ausentes os requisitos subjetivos para a sua concessão.”

VOTO

O recurso interposto será conhecido, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, parcialmente, provido.

Inicialmente, mister consignar que o apenado possui em seu desfavor duas Cartas de Execução tombadas na Vara de Execuções Penais, ambas ativas - números 0140249-66.2018.8.19.0001 e 0055903-87.2015.8.19.0002 - totalizando uma pena de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, já tendo cumprido, conforme atestado de pena gerado na data de confecção desse voto (09/04/2026), 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, equivalente a 71% (setenta e um por cento) da sanção imposta, com previsão do término da pena 03/09/2029:





CÁLCULOS DA PENA:

Regime Atual: **Aberto - ATIVO**

Pena Total Imposta: **12a8m0d**

Pena Cumprida Até Data Atual: **9a2m8d**

Pena Remanescente: **3a5m22d**

Total Interrupções: **0a8m9d**

Saldo dias Remidos: **0 dias (0 dias remidos - 0 dias perdidos)**

TÉRMINO DE PENA

Data prevista para o Término da Pena: **04/11/2029**

CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME:

Data prevista para progressão de regime: **(Em regime aberto deferido em 03/08/2021)**

CÁLCULOS PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL:

Data prevista livramento condicional: **(Em livramento condicional deferido em 02/10/2023)**

.DOS AGRAVOS DE EXECUÇÃO ANTERIORES.

Ab initio, digno de menção que constam dois Agravos de Execução, anteriormente, analisados por esta Colenda Câmara Criminal, também, referentes ao executado e ao mesmo processo principal de execução, confira-se:

(i) O Agravo nº 5002644-38.2024.8.19.0500 foi interposto pela Defesa contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que não acolheu a justificativa do apenado, determinou a interrupção do cumprimento da pena em 28/02/2023 e, por consequência, indeferiu os benefícios do livramento condicional e do indulto. Esta Câmara Criminal, sob a relatoria desta Julgadora, em sessão de 17 de junho de 2025, conheceu e

negou provimento, por unanimidade de votos, ao recurso defensivo, recomendando ao Juízo da Vara de Execuções Penais que analisasse, de imediato, o pleito de concessão do livramento condicional (item 103),

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, RECOMENDANDO-SE AO MAGISTRADO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE ANALISE, DE IMEDIATO, O PLEITO DA DEFESA DO APENADO DE CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NOS TERMOS DO VOTO DA R E L A T O R A .

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES, DES. PEDRO FREIRE RAGUENET e DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT.

providência que culminou, em 02 de agosto daquele ano, na prolação da decisão objeto do novel agravo, desta vez interposto pelo Parquet, ora em análise.

(ii) No Agravo de Execução nº 5015372-14.2024.8.19.0500, de relatoria do Des. Luiz Zveiter, esta Câmara, por unanimidade, em sessão de 05 de agosto de 2025, negou provimento ao recurso defensivo interposto contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pleito de indulto, com fulcro no artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023, certificando-se o decurso do prazo recursal sem irresignação, com arquivamento, em 23/09/2025 (item 75):

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. LUIZ ZVEITER. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ ZVEITER, DES. PEDRO FREIRE RAGUENET e DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT.

.DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Tecido este breve introito, insurge-se o *Parquet*, na espécie, contra a decisão do Juízo da Execução que deferiu ao apenado o livramento condicional, sob o seguinte passo (item 000002, fls. 15/18): "Dando-se cumprimento ao acórdão do recurso de agravo em execução penal, que determinou a imediata análise do pedido de livramento condicional formulado pela Defesa, passo a decidir: Trata-se de processo de execução do apenado LEONARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, em cumprimento de pena no regime aberto, na modalidade PAD. O livramento condicional é medida de política criminal, na qual se antecipa a liberdade do condenado, com vistas à ressocialização mais célere em ambiente livre. Os requisitos para a obtenção do referido benefício estão previstos no artigo 83 do Código Penal, que possui a seguinte redação:

(...)No caso, os requisitos objetivos estão preenchidos, conforme cálculos, não havendo anotações de faltas graves nos últimos 12 (doze) meses. De igual modo, presentes os requisitos subjetivos, aferidos pelo regular cumprimento da pena desde a última interrupção (28/02/2023). Ante o exposto, concedo LIVRAMENTO CONDICIONAL ao apenado, na forma do art. 83 do Código Penal. (...)."

Em seu agravo, argumenta o Ministério Público que: a) A decisão que concedeu o livramento condicional incorreu em *error in iudicando*, sendo inadmissível a outorga da liberdade desvigiada a apenado com histórico carcerário, sumamente, desabonador, condenado a 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelas infrações de roubo majorado, receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito; b) para indivíduos com o referido perfil indisciplinado, a reinserção social deve ocorrer, cautelosamente, de forma gradual e vigiada pelo Estado, haja vista o risco à segurança pública, salientando que o recorrido já perpetrou faltas graves em 2 (duas) ocasiões distintas enquanto cumpria pena no regime aberto, inclusive cometendo novo crime doloso no primeiro contato com a rua; c) a referida benesse não é direito absoluto e depende da esmerada aferição das condições subjetivas do sentenciado durante toda a execução penal, conforme o entendimento pacificado no Tema 1161 do Superior Tribunal de Justiça, não se restringindo à ausência de punições nos últimos 12 (doze) meses; d) o Juízo deixou de observar que o penitente não comprovou aptidão para prover a própria subsistência, tampouco demonstrou circunstâncias pessoais capazes de fazer presumir que não voltará a delinquir em liberdade, vulnerando a exigência estampada no artigo 83, inciso III e Parágrafo Único, do Código Penal; e) a concessão do benefício acautelado poderá produzir efeitos irreversíveis, concretizando a frustração da efetividade punitiva e gerando propensão à reiteração delitiva; e f) a deliberação que deferiu o livramento deve ser reformada, indeferindo-se o beneplácito legal e mantendo-se a custódia do agravado no regime aberto, mantido o regular monitoramento eletrônico.

Constata-se, assim, que o ponto nodal da controvérsia aventada neste recurso cinge-se à discussão de ter o apenado preenchido, ou não, o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, sendo incontroverso o preenchimento do requisito objetivo, pois condenado à pena total de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo cometimento dos delitos de roubo majorado, receptação e posse de arma de fogo de uso restrito, o recorrido cumpriu, conforme se constata no Resumo da Situação Processual Executória, gerado em 09/04/2026, o total de 09 (nove)anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, o que corresponde a 72% (setenta e dois por cento) da pena imposta.

E, na data da decisão combatida, proferida em 02/08/2025, o recorrido havia cumprido 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias da pena imposta, o que equivale a, aproximadamente, 66% (sessenta e seis por cento), o que, sequer, foi objeto da insurgência ministerial, que se funda no alegado desatendimento dos requisitos subjetivos.

Releva consignar, ademais, que o requisito objetivo para o livramento condicional foi adimplido pelo agravado em 02/10/2023.

Considerando que a sanção penal ostenta o escopo precipuo de ressocializar o executado e dissuadi-lo da reiteração de condutas lesivas a terceiros, sem olvidar de sua intrínseca função de prevenção e repressão, a Lei de Execução Penal consagrou o sistema progressivo para aquinhoar o penitente disciplinado com a inserção em regimes menos rigorosos e sancionar com a regressão aquele perseverante em faltas graves, garantindo que a reinserção na sociedade ocorra, paulatinamente, até o alcance da liberdade plena com a extinção da punibilidade, percurso de transição que alberga o instituto do livramento condicional, cuja concessão impõe o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos estatuídos no artigo 83 do Código Penal:

(I) cumprimento de mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes ou de mais da metade, se reincidente em crime doloso;

(II) comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e

(III) para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

E, no caso em liça, para depurar a controvérsia devolvida à luz recursal, mister tracejar o seguinte panorama dessumido do compulso dos autos executivos:

1) Em 22/03/2017, foi concedida ao recorrido a progressão para o regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar (seq. 33 - Sistema Projudi), sendo o recorrente posto em liberdade em 30/03/2017, consoante certidão de seq. 35:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que diligenciei ao local indicado onde após cumprir as formalidades legais coloquei o réu em liberdade ficando o mesmo intimado da pade exarando seu ciente no mandado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

2) Na data de 08/07/2018, foi informado o não comparecimento do penitente no Patronato (seq. 43):

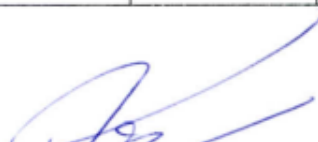
Informação de **NÃO COMPARECIMENTO**

-MM. Dr. Juiz,

Comunico a V.EXª., que o (a) beneficiado (a) com Prisão Albergue Domiciliar **NÃO** compareceu até a presente data

RG	NOME	TOMBO VEP	DATA PREVISTA DE APRESENTAÇÃO	ATIVO
30696942-9	LEONARDO FERNANDES DE OLIVEIRA	385291-28.2016	29/06/2018	SEAP-JP 25.06.2018

Respeitosamente,



3) Ainda, foi colacionada ao caderno processual a Folha de Antecedentes Criminais do apenado, demonstrando a imputação de novos crimes, cometidos após sua soltura (seq. 46):

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **2ª VARA CRIM. COMARCARCA ITABORAÍ/RJ**
Comarca: **Itaboraí** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0008780-25.2018.8.19.0023/**
Data de Sentença: **Não Consta** Data do Trânsito em Julgado: **Não Consta**
Decisão: **Não Consta**

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DP070 - DP070**
Município: **Tanguá** UF: **RJ**
Tipo: **Flagrante Delito** Número: **00000000000511/2018**
Início: **14/06/2018**
Motivos: **Artigo 180 do CP e Artigo , parágrafo único, IV Lei 10826/03**

3 - Destino

Data de Envio: **Não Consta**
Autoridade: **Não Consta**

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **Não Consta**
Comarca: **Não Consta** UF: **Não Consta**
Número do Processo na Vara/Ano: **/**
Data de Sentença: **Não Consta** Data do Trânsito em Julgado: **Não Consta**
Decisão: **Não Consta**

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DP709 - DH-NSG**
Município: **Niterói** UF: **RJ**
Tipo: **Inquérito Policial** Número: **000000000000467/2018**
Início: **22/01/2019**
Motivos: **951-00467/2018 Cap: Artigo 157, §3º, II do Código Penal**

3 - Destino

Data de Envio: **Não Consta**
Autoridade: **Não Consta**

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **Não Consta** UF: **Não Consta**
Comarca: **Não Consta**
Número do Processo na Vara/Ano: **/**
Data de Sentença: **Não Consta** Data do Trânsito em Julgado: **Não Consta**
Decisão: **Não Consta**

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DP070 - DP070**
Município: **Tanguá** UF: **RJ**
Tipo: **Inquérito Policial** Número: **000000000000199/2018**
Início: **30/11/2018**
Motivos: **070-00199/2018070-00199/2018 Cap: Art. 33 da Lei 11.343/06 @#/#@ Cap: Art. 35 da Lei 11.343/06**

3 - Destino

Data de Envio: **Não Consta**
Autoridade: **Não Consta**

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **Não Consta** UF: **Não Consta**
Comarca: **Não Consta**
Número do Processo na Vara/Ano: **/**
Data de Sentença: **Não Consta** Data do Trânsito em Julgado: **Não Consta**
Decisão: **Não Consta**

4) Na decisão de seq. 57, o Juízo da execução determinou a regressão cautelar para o regime semiaberto, conforme os seguintes fundamentos: "(...) Verifico que o apenado foi novamente preso em 14/06/2018, conforme TFD ora juntada, sendo certo que a FAC da seq.46 indica a prática de 04 novos delitos. A simples notícia de que o apenado, cumprindo pena em regime aberto, na modalidade PAD, praticou fatos previstos como crimes dolosos, que, por si só, constitui falta grave, é suficiente para caracterizar a prática de falta grave. Com efeito, o artigo 118, I, da Lei de Execução Penal dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva quando o condenado "praticar fato definido como crime doloso", que, por si só, constitui falta grave. Neste ponto, prevalece na doutrina a ideia da impossibilidade da regressão definitiva de regime sem a prévia oitiva do apenado, em razão da expressa previsão contida no artigo 118, §2º da LEP. No entanto, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que cabe a regressão cautelar do regime prisional independentemente da oitiva do apenado, que só é exigível quando da sua regressão definitiva. (...) Outro ponto a ser analisado é o fato de que na forma do dispositivo em comento, basta a prática de "fato previsto como crime" não se exigindo, assim, condenação criminal transitada em julgado, mas, tão somente, a notícia da prática de nova infração penal, devidamente documentada nos autos. (...) Ainda que imprescindível para a regressão de regime definitiva a oitiva do preso, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o mesmo não

ocorre para a regressão cautelar, que deverá ser decretada, quando comprovada a ocorrência de fato definido como crime ou falta grave, fundamentada no poder geral de cautela, visando garantir a execução da pena e, ainda, resguardar os interesses do Estado e da sociedade. Acrescente-se que os objetivos da execução penal apenas não serão frustrados com esta medida, sendo certo que o apenado exercerá seu direito de defesa quando da apuração da falta cometida no respectivo processo administrativo. (...) Diante de todo o exposto, considerando a imperiosa necessidade da regressão de regime prisional para assegurar o correto cumprimento da pena privativa de liberdade, DETERMINO A REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME SEMIABERTO. (...).

5) No seq. 72, foi anexada ao caderno processual nova Carta de Execução de Sentença expedida em desfavor do agravado, referente ao processo criminal nº 0140249-66.2018.8.19.0001:

Execução Provisória Nº 2019.750.019455-8			
O MM. Juiz de Direito Dr.(a) Juliana Cardoso Monteiro de Barros do Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER ao Juiz da Vara de Execuções Penais, com sede na Comarca do Rio de Janeiro, que pela Escrivania deste Juízo tramitou ação penal contra Leonardo Fernandes de Oliveira , o qual, finalmente, foi condenado às sanções adiante especificadas; e estando o apenado EM LIBERDADE , passo o mesmo a disposição de V.Exª, a fim de que faça executar a(s) condenação(ões) consoante os dados a seguir indicados:			
DADOS DO APENADO			
R.G.: 30696942-9	Órgão Exp.: SSP/DETRAN	CPF: 131.081.517-89	
Nome: Leonardo Fernandes de Oliveira			
Outros nomes/Alcunhas:			
Nome do Pai: Marcelo Pacheco de Oliveira			
Nome da Mãe: Cristina Maria Fernandes			
Data Nasc.: 20/04/1996	Cidade/UF: Não Informado -	País: Brasil	
Sexo: Masculino	Cor: Branco	Estado Civil: Solteiro	
Grau de Instrução: 1º Grau Incompleto		Profissão: Garçom	
Endereço Residencial			
Logradouro: Rua Cardeal Saraiva, 325			
Bairro: Bom Retiro			
Cidade: São Gonçalo	UF: RJ	CEP: 24726050	
Endereço Comercial			
Logradouro:			
Bairro:			
Cidade:	UF:	CEP:	
DADOS DO PROCESSO CRIMINAL			
Nº do Proc. na V.O.:	0140249-66.2018.8.19.0001	V.O.: C2vcr	
Data do Delito:	14/06/2018	Data da Denúncia: 03/07/2018	
Data Receb. Denúncia:	12/07/2018	Data da Sent. Cond.: 16/07/2019	
Tipo de Peça Inicial	Nº da Peça	Data da Peça	Delegacia/Órgão Processante
Flagrante	70-00511/2018	14/06/2018	70ª Delegacia Policial

6) No *decisum* de seq. 78, o Juízo *a quo*, tendo em vista o apensamento da nova CES referente ao processo nº 0140249-66.2018.8.19.0001, procedeu ao somatório das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal, e fixou o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

7) Em 19/07/2021, novamente, foi concedida a progressão do regime semiaberto para o aberto (seq. 68 - Sistema de execução unificado), com prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico, sendo impostas as seguintes condições: a) recolhimento em sua residência das 22h00min às 06h00min, bem como, permanecer nesta, em tempo integral, nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia de trabalho; b) proibição de ausentar-se deste estado sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro estado da federação sem prévia autorização do Juízo; c) comunicação de mudança de endereço ao Patronato; d) Comparecimento ao Patronato trimestralmente; d) abstenção de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica; e) apresentação de comprovante de residência no prazo de 30 (trinta) dias.

8) O apenado tomou ciência das condições impostas em 03/08/2021, consoante documento de seq. 95:

Termo de Compromisso

prisão domiciliar

Ficou ciente e advertido de que o não cumprimento das condições implicará na revogação do benefício, conforme determina o art. 310 do CPP.

O réu disse que aceitava as condições e prometeu cumpri-las.

Leonardo Fernandes de Oliveira Assinatura: Leonardo Fernandes de Oliveira
26/08/21

RUA CARDEAL SARACIA, 325, Bom Retiro,
S.G.

21 9924 60402

9) Em 20/05/2022, foi informado nos autos executórios a violação ao equipamento de monitoração eletrônica, consistente em rompimento de cinta ou fim de bateria (seq. 100), sendo anexado relatório detalhado das violações, cometidas no interregno de 02/03/2022 e 16/05/2022:

SCIF/MONITORAMENTO

CERTIDÃO

Leonardo Fernandes de Oliveira

RG. 306969429

Após informação recebida da Coordenação de Monitoramento e Dispositivos Eletrônicos da SEAP/RJ, foi verificada a violação por **rompimento de cinta ou fim de bateria** da tornozeleira eletrônica, conforme destaca o relatório de violações referente ao penitente, em anexo.

Vale ressaltar que, a Coordenação de Monitoramento e Dispositivos Eletrônicos, tão logo verifique a ocorrência de violação por rompimento de tornozeleira ou fim de bateria, enviará mensagem ao monitorado, através de sinais sonoros e luminosos emitidos pela tornozeleira eletrônica de modo que este entre em contato telefônico com a referida unidade para justificar o ocorrido conforme a Resolução SEAP N° 876 de 17 de maio de 2021, Art. 14 - III e VIII. Ainda através do contato, o apenado também deverá agendar seu comparecimento nessa Coordenação para análise e possível troca do aparelho.

Caso o apenado não compareça ou não entre em contato no prazo determinado, será notificado no SAC-24 (Sistema de Acompanhamento de Custódia 24h) a comunicação de violação de regras de monitoramento eletrônico.

Obs: O apenado em epígrafe não se encontra transgredido devido a Resolução N° 412 do CNJ, permanecendo ativo no SAC-24 conforme a orientação da referida.

O referido é verdade e dou fé.

	Nome	Id. monitorado	Id. matricula	Estabelecimento	Perfil atual	Artigos	Ativo	Alarma	Data de início	Data de violação	Data de finalização	Duração (com alarme)
1	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	16/05/2022 19:31:37	16/05/2022 19:31:37	17/05/2022 00:02:14	04:30:37 (04:30:37)
16/05/2022 19:32:18 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Ingrid K F C												
2	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	10/05/2022 08:48:48	10/05/2022 08:48:48	10/05/2022 10:51:28	02:02:40 (02:02:40)
10/05/2022 08:49:13 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Regiane C L												
3	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	07/05/2022 09:56:38	07/05/2022 09:56:38	07/05/2022 09:59:55	00:03:17 (00:03:17)
07/05/2022 09:57:00 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Hudson H R L												
4	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	15/04/2022 17:20:46	15/04/2022 17:20:46	05/05/2022 14:06:43	19d 20:45:57 (19d 20:45:57)
17/05/2022 14:38:38 :: Descrição: Monitorado com diversos fim de bateria, inclusive de longo prazo. Cabe ressaltar que o mesmo já tinha sido orientado, rigorosamente, a manter seu equipamento devidamente carregado. Foram feitas tentativas de contato, porém não obtivemos êxito. :: Usuário: PAULA RENATA GOMES DO NASCIMENTO												
02/05/2022 14:21:12 :: Descrição: Chamada para contato realizada, por motivo de fim de bateria. :: Usuário: Nelson de Souza Ramos												
15/04/2022 17:21:17 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Sabrina P D												
5	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	10/04/2022 14:50:03	10/04/2022 14:50:03	12/04/2022 20:01:36	2d 05:11:33 (2d 05:11:33)
10/04/2022 14:50:16 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Luciano F S J												
6	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	05/04/2022 13:02:31	05/04/2022 13:02:31	05/04/2022 22:07:48	09:05:17 (09:05:17)
05/04/2022 13:02:42 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Stephanye A V												
7	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	01/04/2022 14:45:04	01/04/2022 14:45:04	02/04/2022 13:21:20	22:36:16 (22:36:16)
01/04/2022 14:45:10 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Matheus H C P												
8	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	28/03/2022 08:58:37	28/03/2022 08:58:37	28/03/2022 13:09:50	04:11:13 (04:11:13)
28/03/2022 08:58:48 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Marcia S S												
9	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	19/03/2022 13:33:25	19/03/2022 13:33:25	21/03/2022 23:19:27	2d 09:46:02 (2d 09:46:02)

	Nome	Id. monitorado	Id. matricula	Estabelecimento	Perfil atual	Artigos	Ativo	Alarma	Data de início	Data de violação	Data de finalização	Duração (com alarme)
23/03/2022 11:00:56 :: Descrição: ORIENTADO A CARREGAR CORRETAMENTE EM 23/03/22 :: Usuário: Silveira												
22/03/2022 08:25:50 :: Descrição: Chamada para contato realizada por motivo de fim de bateria. :: Usuário: Dias												
19/03/2022 13:33:42 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Matheus S W												
10	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	16/03/2022 07:16:21	16/03/2022 07:16:21	18/03/2022 00:01:33	1d 16:45:12 (1d 16:45:12)
18/03/2022 00:04:09 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Maico F W												
11	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	12/03/2022 13:12:10	12/03/2022 13:12:10	14/03/2022 20:34:13	2d 07:22:03 (2d 07:22:03)
12/03/2022 13:12:34 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Tony K S A												
12	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	06/03/2022 21:18:48	06/03/2022 21:18:48	11/03/2022 01:03:05	4d 03:44:17 (4d 03:44:17)
06/03/2022 21:18:59 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Luis C G P												
13	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Frei Caneca	Grupo 4: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	02/03/2022 23:50:12	02/03/2022 23:50:12	04/03/2022 21:31:25	1d 21:41:13 (1d 21:41:13)
02/03/2022 23:50:28 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Gustavo O												

Gerado por SAC24 às 14:39:35 de 17/05/2022.

COMUNICAÇÃO - Leonardo Fernandes de Oliveira - 306969429

Monitoração Eletrônica <protocolomonitoracao@gmail.com>

Ter, 17-05-2022 14:42

Para: VEP-Fiscalização <vep.fiscalizacao@tjrj.jus.br>

Excelentíssimo(a)

Ao ensejo de cumprimentá-lo(a), conforme normativa da justiça criminal, venho, por meio deste, informar a Vossa Excelência as violações a seguir que demonstram a quebra das regras do monitoramento do(a) nacional Leonardo Fernandes de Oliveira - 306969429, que vem constantemente violando as normas do seu monitoramento. Cabe ressaltar que o monitorado apresenta diversos fim de bateria de longo prazo.

Segue anexo o relatório das violações pertinentes.

Aproveito para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Favor acusar recebimento.

10) Ato contínuo, em decisão de seq. 102, foi determinada a intimação pessoal do penitente para apresentar justificativa para o descumprimento das condições do PAD.

11) No documento de seq. 113, foi informado o não comparecimento do agravado ao Patronato na data agendada para 16/03/2023:

NÃO COMPARECIMENTO

Informo a V.Ex.^a, que o egresso iniciou o cumprimento do benefício na SEAPMT-SG em 30/08/2022, teve retorno agendado para 16/03/2023, o que não aconteceu até a presente data.

São Gonçalo, 17 de Abril de 2023

Fábio Panza Ferreira da Silva
Diretor SEAP/MT
IDF 5027781-2

12) Consta, ainda, certidão dando conta que o penitente, constantemente, estava violando as normas do monitoramento, conforme 05 (cinco) páginas de relatórios de violações, consistente em fim de bateria, no período de 09/03/2023 a 03/05/2023:

CERTIDÃO

Nome: Leonardo Fernandes de Oliveira
RG: 306969429

Excelentíssimo(a),

Ao ensejo de cumprimentá-lo(a), conforme normativa da justiça criminal, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o relatório de violações que demonstram a **quebra de regras do monitoramento** do(a) nacional em tela, que vem constantemente violando as normas do seu monitoramento, conforme juntada do relatório de incidentes.

Importante considerar que o monitoramento eletrônico é um benefício que gera custo ao Estado, visto que a SEAP paga valores diários por cada monitorado.

MONITORADO: LEONARDO FERNANDES DE OLIVEIRA - JUVENDELIN

Nome	Id. monitorado	Id. matrícula	Estabelecimento	Perfil atual	Artigos	Ativo	Alarme	Data de início	Data de violação	Data de finalização	Duração (com alarme)
1 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	23/05/2023 21:38:19	23/05/2023 21:38:19		
05/05/2023 09:53:05 : Descrição: CHAMADA PARA CONTATO ENVIADA POR MOTIVO DE FIM DE BATERIA. : Usuário: Vanessa Castello Branco Ferreira											
2 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	30/04/2023 15:19:24	30/04/2023 15:19:24	02/05/2023 00:19:26	16 09:00:02 (16 09:00:02)
30/04/2023 15:19:44 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Jose C S											
3 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	29/04/2023 04:37:45	29/04/2023 04:37:45	29/04/2023 10:04:59	05:27:14 (05:27:14)
29/04/2023 04:38:32 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Ana P S E S											
4 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	27/04/2023 06:32:20	27/04/2023 06:32:20	28/04/2023 11:12:24	16 04:40:04 (16 04:40:04)
27/04/2023 06:33:06 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Edison L											
5 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	26/04/2023 19:12:53	26/04/2023 19:12:53	26/04/2023 19:46:23	00:33:30 (00:33:30)
26/04/2023 19:13:34 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Flavio W B											
6 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	24/04/2023 10:16:46	24/04/2023 10:16:46	26/04/2023 10:41:58	26 00:25:12 (26 00:25:12)
05/05/2023 09:53:36 : Descrição: REALIZADAS TENTATIVAS DE CONTATO, SEM ÊXITO.											

CERTIDÃO DE INCIDENTES JUNTADA AO SEU EM 05/05/2023.

MONITORADO DEIXOU SEU EQUIPAMENTO DESCARREGADO POR MAIS DE 48H, VIOLANDO ASSIM, AS NORMAS DA MONITORAÇÃO.

Nome	Id. monitorado	Id. matrícula	Estabelecimento	Perfil atual	Artigos	Ativo	Alarme	Data de início	Data de violação	Data de finalização	Duração (com alarme)
24/04/2023 10:17:16 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Edineia M P S											
7 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	22/04/2023 23:27:54	22/04/2023 23:27:54	23/04/2023 12:11:43	12:43:46 (12:43:46)
22/04/2023 23:28:40 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Naama M											
8 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	22/04/2023 09:59:24	22/04/2023 09:59:24	22/04/2023 12:36:29	02:39:05 (02:39:05)
22/04/2023 10:56:14 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Jean L C											
9 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	21/04/2023 14:56:24	21/04/2023 14:56:24	21/04/2023 21:59:36	07:03:12 (07:03:12)
21/04/2023 14:57:13 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Rosimar M											
10 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	21/04/2023 09:16:15	21/04/2023 09:16:15	21/04/2023 12:58:48	03:42:33 (03:42:33)
21/04/2023 09:17:03 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Edineia M P S											
11 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	19/04/2023 08:12:31	19/04/2023 08:12:31	19/04/2023 14:00:01	05:47:30 (05:47:30)
19/04/2023 08:13:13 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Edson L											
12 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	18/04/2023 11:16:39	18/04/2023 11:16:39	18/04/2023 12:15:54	00:59:15 (00:59:15)
18/04/2023 12:18:50 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Letícia R K											
13 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	17/04/2023 19:57:08	17/04/2023 19:57:08	18/04/2023 01:15:02	05:17:54 (05:17:54)
17/04/2023 19:57:54 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Vinícius C G											
14 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	16/04/2023 15:55:45	16/04/2023 15:55:45	16/04/2023 21:58:55	05:13:10 (05:13:10)
16/04/2023 15:56:32 : Destinatário: Marcio da Silva Vieira : E-mail: notificacaoas@gmail.com : Descrição: Notificação de violação : Usuário: Jose C S											
15 Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFb)	14/04/2023 14:02:25	14/04/2023 14:02:25	15/04/2023 01:54:25	11:52:00 (11:52:00)

Nome	Id. monitorado	Id. matrícula	Estabelecimento	Perfil atual	Artigos	Ativo	Alarme	Data de início	Data de violação	Data de finalização	Duração (com alarme)
14/04/2023 14:03:12 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Andrei B											
16	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar	SIM	Fin de bateria (uFib)	12/04/2023 22:16:46	12/04/2023 00:32:24	13/04/2023 02:15:38	02:15:38 (02:15:38)
12/04/2023 22:17:29 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Adonias A C											
17	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar	SIM	Fin de bateria (uFib)	11/04/2023 11:13:58	11/04/2023 12:17:43	11/04/2023 01:03:45	01:03:45 (01:03:45)
11/04/2023 11:14:23 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Cláudia L B											
18	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar	SIM	Fin de bateria (uFib)	10/04/2023 13:36:20	10/04/2023 01:05:13	11/04/2023 11:28:53	11:28:53 (11:28:53)
10/04/2023 13:36:37 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Letícia R K											
19	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar	SIM	Fin de bateria (uFib)	09/04/2023 04:15:43	09/04/2023 00:58:12	10/04/2023 20:42:28	20:42:28 (20:42:28)
09/04/2023 04:16:30 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Elizeu L											
20	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar	SIM	Fin de bateria (uFib)	08/04/2023 18:41:58	08/04/2023 09:55:35	09/04/2023 08:13:37	08:13:37 (08:13:37)
08/04/2023 18:42:41 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Adonias A C											
21	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar	SIM	Fin de bateria (uFib)	08/04/2023 03:58:49	08/04/2023 17:47:59	08/04/2023 18:48:20	18:48:20 (18:48:20)
08/04/2023 03:59:30 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Ana P S E S											
22	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar	SIM	Fin de bateria (uFib)	07/04/2023 09:29:21	07/04/2023 01:09:29	07/04/2023 00:40:18	00:40:18 (00:40:18)
07/04/2023 00:29:59 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Igor M A											
23	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar	SIM	Fin de bateria (uFib)	06/04/2023 13:09:11	06/04/2023 18:40:34	06/04/2023 06:31:23	06:31:23 (06:31:23)
06/04/2023 13:09:47 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Rossmi M											
24	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar	SIM	Fin de bateria (uFib)	04/04/2023 16:36:44	04/04/2023 19:34:21	04/04/2023 02:57:37	02:57:37 (02:57:37)
Nome Id. monitorado Id. matrícula Estabelecimento Perfil atual Artigos Ativo Alarme Data de início Data de violação Data de finalização Duração (com alarme) 1 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 13/07/2023 06:11:11 13/07/2023 10:18:36 13/07/2023 04:07:25 04:07:25 (04:07:25) 13/07/2023 06:11:32 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Andreia R 2 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 08/07/2023 13:35:19 08/07/2023 09:49:10 10/07/2023 10:13:51 10:13:51 (10:13:51) 13/07/2023 13:45:58 - Descrição: Monitorado com violações de fim de bateria, inclusive por mais de 24 horas. Faltas tentativas de contato. Monitorado não compareceu ou contou a base para sanar as violações. : Usuário: Glaucio Schitino Bertrand 08/07/2023 13:35:21 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Guilherme C M 3 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 04/07/2023 10:48:06 04/07/2023 14:01:51 04/07/2023 03:13:45 03:13:45 (03:13:45) 04/07/2023 10:48:12 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Alexandre V S 4 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 01/07/2023 16:07:49 01/07/2023 23:48:18 01/07/2023 07:41:29 07:41:29 (07:41:29) 01/07/2023 16:07:56 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Kethlin L S S 5 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 27/06/2023 20:54:56 27/06/2023 11:55:19 28/06/2023 15:00:23 15:00:23 (15:00:23) 27/06/2023 20:55:13 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Fabiana M 6 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 24/06/2023 17:21:13 24/06/2023 13:18:42 25/06/2023 19:57:29 19:57:29 (19:57:29) 25/06/2023 13:23:52 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Emilyn F B V 7 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 23/06/2023 22:56:37 23/06/2023 10:37:24 24/06/2023 11:40:47 11:40:47 (11:40:47) Nome Id. monitorado Id. matrícula Estabelecimento Perfil atual Artigos Ativo Alarme Data de início Data de violação Data de finalização Duração (com alarme) 21/03/2023 22:08:48 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Jonathan O L 34 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 21/03/2023 09:17:16 21/03/2023 13:11:35 21/03/2023 03:54:19 03:54:19 (03:54:19) 21/03/2023 09:17:25 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Edison J S R 35 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 18/03/2023 11:12:21 18/03/2023 21:14:12 18/03/2023 10:01:51 10:01:51 (10:01:51) 18/03/2023 21:17:05 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Jonathan O L 36 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 17/03/2023 10:42:32 17/03/2023 12:29:12 17/03/2023 01:46:40 01:46:40 (01:46:40) 17/03/2023 10:42:38 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Jefferson J L S 37 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 14/03/2023 13:36:36 14/03/2023 15:00:36 14/03/2023 01:24:00 01:24:00 (01:24:00) 14/03/2023 13:36:51 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Naam M 38 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 13/03/2023 15:03:02 13/03/2023 15:56:29 13/03/2023 00:53:27 00:53:27 (00:53:27) 13/03/2023 15:03:16 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Geovana F 39 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 10/03/2023 11:24:14 10/03/2023 11:39:50 10/03/2023 00:15:36 00:15:36 (00:15:36) 10/03/2023 11:24:29 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Andreia R 40 Leonardo Fernandes de Oliveira M25573 306969429 RJ - Central Neves PAD - Prisão Albergue Domíliciar: PAD - Prisão Albergue Domíliciar SIM Fin de bateria (uFib) 09/03/2023 11:04:20 09/03/2023 11:36:49 09/03/2023 00:32:29 00:32:29 (00:32:29) 09/03/2023 11:04:34 - Destinatário: Marco da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Aymara L											

Gerado por 50125729 às 09:53:56 de 05/05/2023.

13) Novas violações ao monitoramento foram informadas no papelucho de seq. 133.3, praticadas entre 15/06/2023 e 13/07/2023, também em razão do fim de bateria do equipamento:

	Nome	Id. monitorado	Id. matricula	Estabelecimento	Perfil atual	Artigos	Ativo	Alarme	Data de início	Data de fim	Data de rescisão	Duração (com alarme)
1	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFib)	13/07/2023 06:11:11	13/07/2023 06:11:11	13/07/2023 10:18:36	04:07:25 (04:07:25)
13/07/2023 06:11:32 - Destinatário: Marcio da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Andressa R												
2	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFib)	13/07/2023 13:35:19	13/07/2023 13:35:19	13/07/2023 09:49:10	14:20:13:51 (14:20:13:51)
13/07/2023 13:43:59 - Descrição: Monitorado com violações de fim de bateria, inclusive por mais de 24 horas. Faltas tentativas de contato. Monitorado não compareceu ou contatou a base para sanar as violações.												
- Usuário: Glaucio Schittino Bertrand												
08/07/2023 13:35:21 - Destinatário: Marcio da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Guilherme C M												
3	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFib)	04/07/2023 10:48:06	04/07/2023 10:48:06	04/07/2023 14:01:51	03:13:45 (03:13:45)
04/07/2023 10:48:12 - Destinatário: Marcio da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Alexandre V S												
4	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFib)	01/07/2023 16:07:49	01/07/2023 16:07:49	01/07/2023 23:49:18	07:41:29 (07:41:29)
01/07/2023 16:07:56 - Destinatário: Marcio da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Kethelin L S S												
5	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFib)	27/06/2023 20:54:56	27/06/2023 20:54:56	28/06/2023 11:00:23	10:05:27 (10:05:27)
27/06/2023 20:55:13 - Destinatário: Marcio da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Fabiana M												
6	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFib)	24/06/2023 17:21:13	24/06/2023 17:21:13	25/06/2023 10:18:42	19:57:29 (19:57:29)
25/06/2023 13:23:52 - Destinatário: Marcio da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Emilyn F B V												
7	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFib)	23/06/2023 22:56:37	23/06/2023 22:56:37	24/06/2023 10:37:24	11:40:47 (11:40:47)

	Nome	Id. monitorado	Id. matricula	Estabelecimento	Perfil atual	Artigos	Ativo	Alarme	Data de início	Data de fim	Data de rescisão	Duração (com alarme)
8	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFib)	19/06/2023 16:09:26	19/06/2023 16:09:26	19/06/2023 20:21:16	04:11:52 (04:11:52)
19/06/2023 16:09:30 - Destinatário: Marcio da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Andreia B												
9	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFib)	18/06/2023 17:33:35	18/06/2023 17:33:35	18/06/2023 19:23:51	01:50:16 (01:50:16)
18/06/2023 17:33:37 - Destinatário: Marcio da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: David Z												
10	Leonardo Fernandes de Oliveira	M25573	306969429	RJ - Central Neves	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fin de bateria (uFib)	15/06/2023 10:34:44	15/06/2023 10:34:44	15/06/2023 19:09:32	08:34:48 (08:34:48)
15/06/2023 10:34:44 - Destinatário: Marcio da Silva Vieira - E-mail: notificacaosac@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Wanessa F A M												

Gerado por 42897174 às 13:47:00 de 13/07/2023.

14) Em 20/09/2023, o apenado apresentou justificativa, alegando que (seq. 160): a) trabalha como entregador pelo aplicativo Lalamove e percebeu que a bateria da tornozeleira eletrônica não durava o tempo necessário para passar o dia fora trabalhando e, como estava fora de casa, não tinha como carregar a tornozeleira; b) acreditava que a tornozeleira eletrônica continuava funcionando regularmente, pois não recebeu o chamado com a luz de cor roxa; c) não compareceu no Patronato no dia 16/03/2023, porque, em meados de 2022, após sofrer dois tiros um nas costas e outro no fêmur, teve que fazer duas cirurgias por conta da fratura exposta que teve no fêmur. Em razão disso, permaneceu de cama até o início de 2023, e andando de muletas, até o mês passado.

15) Na decisão de seq. 170, o Juízo executório não acolheu a justificativa, consoante os seguintes argumentos: "Não acolho a justificativa de seq. 160, quanto ao não comparecimento ao PMT, eis que a declaração médica anexada indica que o apenado iniciou tratamento clínico em maio de 2022 e o apenado compareceu ao PMT em agosto e dezembro de 2022, de modo que não restou verificada a impossibilidade de comparecimento no ano de 2023. No entanto, considerando que o apenado não ostenta novas anotações na FAC e o interesse demonstrado em regularizar o cumprimento de pena, deixo de determinar a regressão de regime. Registre-se a interrupção do cumprimento da pena em 28/02/2023, data em que o apenado deveria ter comparecido ao PMT. Indefiro, por ora, o pedido de livramento condicional, diante da necessidade de regularização do cumprimento de pena. (...)", o que foi objeto de agravo pela Defesa, no seq. 187.

16) Esta Colenda Câmara Criminal, em decisão unânime, julgou o agravo de execução interposto pela Defesa, nº 5002644-38.2024.8.19.0500, negando-lhe provimento, mas recomendando ao

Magistrado da Vara de Execuções Penais que analisasse, de imediato, o pleito da Defesa do apenado de concessão do livramento condicional, conforme a seguinte ementa: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INTERRUPTÃO DA PENA POR COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. NÃO CONCESSÃO DO INDULTO POSITIVADO NO DECRETO Nº.11.846/2023 E DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.I. CASO EM EXAME.1. Trata-se de recurso de Agravo interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que não acolheu a justificativa do apenado e determinou a interrupção do cumprimento da pena, em 28/02/2023 e, por consequência, indeferiu os benefícios do livramento condicional e do indulto .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há 03 (três) teses em debate, quais sejam: (i) a interrupção da pena do recorrente, em razão do não acolhimento da justificativa pelo descumprimento das condições impostas para a prisão domiciliar; (ii) o indeferimento do indulto e (iv) anão concessão do livramento condicional. III. RAZÕES DE DECIDIR3. Extrai-se dos autos que a execução foi interrompida por motivo de fuga, pois, a uma, deixou o apenado de comparecer ao Patronato Magarino Torres – PMT para justificar suas atividades e, a duas, violou o monitoramento eletrônico, sendo certo que a justificativa apresentada por sua Defesa não possui o condão de cancelar o descumprimento das condições que lhe foram impostas quando do deferimento da prisão domiciliar, devendo, assim, ser mantida a decisão.4. O artigo 6º do Decreto nº. 11846/23 vedou, de forma expressa, o deferimento do indulto e da comutação quando houver prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores a sua publicação e, assim, caracterizada a prática da falta grave pelo apenado – fuga por descumprir as condições impostas no regime aberto – artigo 50, V, da Lei 7210/84 – datada de 28/02/2023, constata-se que não possui aos requisitos para a concessão da benesse.5. O deferimento do Livramento Condicional, disciplinado no artigo 83 do Código Penal, exige o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Daí, considerando, que – repita-se – confirmada nesta via recursal, a interrupção da penado recorrente e, por outro lado, restando preenchido o lapso temporal para seu deferimento, impõe-se a necessidade da análise, pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, do pleito defensivo ,sob pena de supressão de instância. IV. DISPOSITIVO E TESE DE DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)", operando-se o trânsito em julgado em 12/08/2025.

17) Finalmente, em 02/08/2025, o Juízo de primeira instância, em atendimento à recomendação desta Câmara, analisou o pedido de livramento condicional, e o concedeu, contra o que se insurge agora o Órgão Ministerial (seq. 258).

Assim, da detida análise dos autos primitivos, e melhor revisitando o tema, máxime após o parecer da Procuradora de Justiça, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, porque:

a) Incontroverso que, ao tempo da decisão que concedeu o livramento condicional em 02/08/2025, o penitente havia violado, diversas vezes, as regras da prisão albergue domiciliar, ao

a.1.) não comparecer ao Patronato em 16/03/2023, e ao, enquanto cumpria pena no regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar deferida em 22/03/2017 (seq. 33),

a.2.) ser, novamente, preso em flagrante delito em 14/06/2018, fato que deu ensejo à instauração da ação penal nº 0140249-66.2018.8.19.0001 e à subsequente regressão cautelar ao regime semiaberto, configurando-se, à toda evidência, falta grave de natureza diversa do mero descumprimento de condições, porquanto consistente na prática de fato definido como crime doloso e

a.3.) violar o monitoramento eletrônico nos seguintes interregnos: entre 02/03/2022 e 16/05/2022; entre 09/03/2023 e 03/05/2023; e entre 15/06/2023 e 13/07/2023.

Tais condutas, exceção feita à prática de novo crime doloso em 14/06/2018, configuram faltas graves nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal¹, dispositivo que reputa faltoso o condenado por descumprir as condições impostas no regime aberto, ao passo que a conduta delitiva encontra tipificação autônoma e subsume-se à regra do artigo 52, *caput*, do mesmo diploma legal, a qual erige a perpetração de fato previsto como crime doloso à condição de falta disciplinar de natureza grave por excelência.

Confira-se aresto acerca da temática: "DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. VIOLAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. INCONFORMISMO DEFENSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra a decisão judicial que determinou a regressão cautelar do apenado ante o descumprimento das condições impostas para a PAD, por deixar de comparecer ao PMT e não instalar o monitoramento eletrônico sem apresentar justificativas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão judicial se cinge em saber se (i) há obrigatoriedade de oitiva prévia do reeducando para a regressão de regime cautelar; (ii) se correta a decisão quanto à regressão para regime mais gravoso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Ausência de comparecimento do apenado ao Patronato por período superior a 90 dias**, não tendo sequer comparecido para instalação do monitoramento eletrônico que configuram prática de faltas graves, na forma do artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84. Nesse contexto, correta a decisão judicial que determinou a regressão cautelar do reeducando, adotando como fundamento a regra do artigo 118, inciso I, da LEP. 4. Artigo 36 do

¹Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

Código Penal que dispõe que o regime aberto se funda na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. **Apenado que, no momento do deferimento da colocação no regime aberto mediante prisão albergue domiciliar, e sob monitoração eletrônica, recebe orientações necessárias e mais importantes, sendo certo que o dever de comparecimento ao órgão com atribuição para a fiscalização da Prisão Albergue Domiciliar e os cuidados com o aparelho de monitoração são de sua exclusiva responsabilidade.** 5. **Apenado que no cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, é considerado preso e, portanto, o descumprimento das condições do benefício da Prisão Albergue Domiciliar caracteriza evasão, que é classificada como falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal (artigos 118, I c/c 50, II e V).** 6. Obrigatoriedade de oitiva prévia do reeducando antes de se prolar a regressão definitiva, o que não é a hipótese destes autos, em que foi determinada a regressão cautelar. Precedentes pretorianos. 7. Regressão cautelar de regime e expedição de mandado de recaptura que constituem medidas pertinentes e imperiosas para a apuração da falta grave imputada ao apenado, bem como para o prosseguimento do cumprimento de pena. O objetivo primordial dessa decisão cautelar é a regularização da execução penal, possibilitando a instauração do procedimento administrativo destinado à apuração da falta grave, oportunizando, a partir desse momento, a oitiva do executado e a garantia do pleno exercício do direito de defesa, a fim de se viabilizar ou não a regressão de regime em caráter definitivo, tudo em perfeita consonância com a norma do artigo 118, §2º, da Lei nº 7.210/84. 8. Ausência no cumprimento das condições impostas ao regime aberto que impede o cômputo do respectivo período como pena efetivamente cumprida, consoante entendimento do C. STJ. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso não provido.(...)"²

b) A justificativa do penitente, à época, não foi acolhida pela Vara de Execuções Penais, conforme decisão de seq. 170, posto que:

(i) os documentos médicos juntados pela Defesa aos autos de execução em item 160, não demonstraram a impossibilidade de mobilidade do agravado, mas sim que, apenas, necessitava de acompanhamento fisioterápico:

DECLARAÇÃO MÉDICA
HOSPITAL MUNICIPAL DESEMBARGADOR LEAL JUNIOR
DIREÇÃO MÉDICA - HMDLJ - 405 / 2022
Declaro para devidos fins que o Sr. LEONARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (pront. 732267), deu entrada neste nosocomio no dia 15/04/2022 vítima de PAF em membro inferior direito, com escoriações em membro superior direito e FID deformidade em membro inferior direito, com curio de entrada em fase anterior da coxa, pulso popliteo presente. Foi realizado RX de coxa direita, RX de perna direita e TC de abdome inferior. Foi atendida, medicado e encaminhado para internação para tratar - nos sinos de PAF coxa direita - Fratura aguda do fêmur direito, sendo ex - arante em coxa direita. Paciente transferido para a unidade HUAP (Hospital Universitario Antonio Pedro) no dia 02/05/2022.
Rabona, 18 de julho de 2022.
Dr. Fábio Sérgio L. Rios
Médico Assistente
CRM RJ 39551
Diretor Médico/Escritório HMDLJ
Assinada por: Prof. Augusto de Carvalho Junior, LUN - Nomenclatura: Augusto de Carvalho - CBO 3402.050
www.medicina.ufrrj.br

RECEITUÁRIO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTONIO PEDRO
UNIDADE DE AMBULATÓRIO
Rua Marquês de Paraná, nº 333 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 24033-400 - Tel: (21) 2429-6888 - CNPJ: 15.138-437/0008-73
NOME: Leonardo F. de Oliveira
ENDEREÇO: Outros PRONTUÁRIO: 873610
SERVIÇO: Outros
Sobrio acompanhamento fisioterápico do paciente supracitado para reforço muscular em membro superior direito, e presença no atendimento externo da mesma.
Incl. fis-ter. fisio. do sistema de perna
07/07/22
Data
Ass. e Carimbo do Médico
Dr. Fábio Mouta
CRM RJ 20146200
DAF/PAUP

² BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 5018394-46.2025.8.19.0500. Rel. Des. Sidney Rosa Da Silva. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 09/03/2026.

(ii) Em que pese a recomendação médica datar do mês de julho/2022, verifica-se que Leonardo compareceu no patronato em 30/08/2022 e 13/12/2022, conforme o Relatório de Apresentação de seq. 149, o que demonstra que possuía capacidade de locomoção após o procedimento cirúrgico, a indicar que não havia nenhum impedimento para o comparecimento no Patronato com a finalidade de justificar suas atividades:



Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SubSecretaria Adjunta das Unidades Prisionais
Relatório de Apresentação

Pág. 1/1

RJ0063880645
21/08/2023
14:09

RG: 306969429 **Nome:** LEONARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Mãe: CRISTINA MARIA FERNANDES **Pai:** MARCELO PACHECO DE OLIVEIRA
Cód. Social: 103274 **Nasc.:** 20/04/1996 **Situação:** Oficiado
Endereço: ESTRADA CONCEICAO 776 - MUTUA, SÃO GONÇALO-RJ
Data de Início da Apresentação: 05/04/2017 **Data de Término da Apresentação:** 08/05/2023

Data Prevista	Data Apresentação	Chave de Certificação	Confere c/ original
05/06/2017	05/06/2017		
07/08/2017	07/08/2017	121060180140379170724004857	
16/10/2017	16/10/2017	121160600110349170620004857	
14/12/2017	14/12/2017	121160920150319170424004857	
22/02/2018	22/02/2018	121260220130359180243004857	
25/04/2018	25/04/2018	121260440120399180540004857	
30/08/2022	30/08/2022		
28/11/2022	13/12/2022		

(iii) O próprio sentenciado informou que trabalhava como entregador pelo aplicativo Lalamove, a demonstrar a possibilidade de deslocamento:

Durante o atendimento, narrou que trabalha como entregador pelo aplicativo Lalamove e percebeu que a bateria da tornozeleira eletrônica não durava o tempo necessário para passar o dia fora trabalhando e, como estava fora de casa, não tinha como carregar a tornozeleira.

c) Embora as faltas graves suso descritas tenham ocorrido em 2018, 2022 e 2023, a capacidade do apenado de retornar ao convívio social, de forma segura e responsável, deve ser observada de forma global, considerando todo o histórico prisional, não se limitando, diversamente do que ocorre quanto à progressão de regime, ao período de 12 (doze) meses anteriores ao pleito da benesse, conforme recente aresto: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. **LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO.** RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional ao apenado, em razão do não preenchimento da condição subjetiva prevista em lei. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se o reeducando preenche os requisitos necessários para obter o benefício do livramento condicional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **É cediço que o livramento condicional é um instrumento de ressocialização, incumbindo ao Magistrado analisar, em cada**

hipótese, se o apenado possui ou não condições de ser gradativamente reinserido na sociedade. Contudo, sua concessão deve ocorrer com mais cautela e de forma gradual, na medida em que o condenado dispõe de maior liberdade, ao permanecer em contato direto com a sua família e com a sociedade. 4. A situação do reeducando deve ser aferida com especial atenção às peculiaridades do caso concreto, como forma de sopesar o tempo de cumprimento da sanção penal em regimes mais brandos, com a previsão do término da execução e o histórico penitenciário do condenado. Desse modo, o livramento condicional deve ser concedido se o apenado apresentar índice de reajustamento social, por se tratar de instrumento de ressocialização, não bastando o preenchimento do requisito temporal para a sua concessão. Precedente. **5. Na hipótese ora analisada, não obstante o tempo de pena cumprido e a ausência de faltas graves nos últimos doze meses, verifica-se que o réu já foi beneficiado anteriormente com o livramento condicional em julho de 2019, porém, foi preso em flagrante logo depois, em julho de 2020. Como se não bastasse, além de não exercer atividades laborativas ou educacionais no presídio em que se encontra, o parecer psicológico aponta que o agravante não tem aptidão mínima para prover a própria subsistência mediante trabalho lícito.** 6. Neste contexto, **o decisum impugnado deve ser mantido, haja vista a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, em razão do histórico penal do acusado, que torna evidente o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 83, inciso III, e parágrafo único, do Código Penal.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Desprovemento do Agravo. (...)”³, e tese firmada pela Corte de Superposição no Tema 1161:

Tese Firmada	A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.
--------------	---

Mister realçar, neste passo, que a falta grave, conquanto não interrompa o lapso temporal para a obtenção do livramento condicional, à luz da Súmula nº 441 do Superior Tribunal de Justiça, ostenta inequívoca aptidão para obstar a aferição positiva do requisito subjetivo, consoante diretriz cristalizada no Tema Repetitivo nº 1161 da mesma Corte de Superposição, de tal sorte que a eventual reabilitação formal das infrações disciplinares — assim compreendida a fluência do interregno previsto no artigo 127 da Lei de Execução Penal — não tem o condão de expurgar, por si só, o conturbado histórico carcerário do agravado, que persiste a influir negativamente na valoração prognóstica da concessão da benesse.

d) Não foram, ademais, determinados exames criminológicos no curso do processo executivo, providência que, conquanto não

³ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 5019859-90.2025.8.19.0500. Rel. Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 13/03/2026.

constitua requisito obrigatório para a concessão do livramento condicional, à luz da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, revela-se, na espécie, faculdade cuja não utilização agrava o quadro de insuficiência probatória acerca do requisito subjetivo, porquanto subtrai ao Juízo elemento técnico-pericial idôneo a aferir, com a segurança que o caso reclama, a autodisciplina, o senso de responsabilidade e a aptidão do penitente para reinserir-se, de forma plena e desvigiada, no convívio social, sem reincidir em condutas lesivas à coletividade.

Considerando que a aferição do requisito subjetivo para o livramento condicional consubstancia um processo abrangente de natureza prognóstica, não adstrito, unicamente, a frações temporais ou certidões administrativas — sob pena de se reduzir o Juízo a mero homologador de cálculos e de se esvaziarem os objetivos previstos no artigo 1º da Lei de Execução Penal⁴, e que a aferição do requisito subjetivo, na hipótese vertente, deve harmonizar-se com o princípio constitucional da proporcionalidade e com o imperativo de preservação da segurança pública, vetores que reclamam, do Magistrado da Execução, redobrada cautela na outorga de benefício que importe em liberdade desvigiada a apenas portador de conturbado histórico carcerário, sob pena de se subverter a finalidade ressocializadora da pena e de se expor a coletividade a risco desnecessário e evitável.

E, no prumo desta vertente, reitere-se que o histórico prisional em apreço não favorece o agravado, destacando-se, em suma:

(i) a prática de novo delito doloso em 14/06/2018;

(ii) a ausência de comparecimento ao Patronato a partir de 16/03/2023 (seq. 113), e

(iii) as reiteradas violações ao monitoramento eletrônico (fim de bateria) ocorridas nos períodos de 02/03/2022 a 16/05/2022 (seq. 100), 09/03/2023 a 03/05/2023 (seq. 121) e 15/06/2023 a 13/07/2023 (seq. 133), fulminam, por ora, a expectativa razoável de reintegração.

⁴A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Mister destacar que, conquanto não se propugne a perpetuidade da sanção penal, a concessão do livramento condicional transcende o mero adimplemento do lapso temporal, reclamando a inequívoca demonstração de que a ressocialização terá continuidade no convívio social desvigiado, panorama, por ora, não constatado em favor do agravado, dada a ausência de elementos concretos que evidenciem autodisciplina e senso de responsabilidade, alinhando-se tal compreensão à escoreita diretriz do **Superior Tribunal de Justiça de que a valoração do requisito subjetivo deve englobar todo o histórico prisional**, não se cingindo aos últimos 12 (doze) meses, de sorte que a prática preterita de faltas disciplinares graves, como na hipótese vertente, evidencia histórico carcerário conturbado e justifica o indeferimento da benesse, consoante julgados:

. da Corte Nacional: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE E FALTAS MÉDIAS. COMETIMENTO DE CRIME DURANTE GOZO DE REGIME ABERTO. TEMA REPETITIVO 1.161/STJ. ANÁLISE DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, ressalvados casos excepcionais de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada na espécie. **2. A concessão do livramento condicional não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à segurança da sociedade e ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal.** 3. **Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ, a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses.** 4. A prática de falta disciplinar grave, consistente no cometimento de crime durante o gozo de regime aberto, e de **faltas médias no curso da execução penal, evidencia histórico carcerário conturbado e ausência de comprometimento efetivo com o processo de ressocialização, justificando o indeferimento do benefício.** 5. Habeas corpus não conhecido.".⁵

. deste Sodalício: "DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PAD. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso da Defesa contra decisão do juízo da VEP que determinou a regressão cautelar do agravante para o regime semiaberto e interrupção da pena, bem como indeferiu o livramento condicional, em razão da notícia de transgressões ao cumprimento do benefício de Prisão Albergue Domiciliar. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) se a decisão está devidamente fundamentada; (ii) se o cometimento de falta grave no curso do cumprimento do regime aberto-PAD justifica a regressão cautelar de regime prisional; (iii) se o agravante

⁵ BRASIL. STJ. HC 1033759 / SP HABEAS CORPUS 2025/0342590-1. Rel. Min. Maria Marluce Caldas. QUINTA TURMA. Data da publicação: 13/03/2026.

preenche os requisitos legais para a concessão do livramento condicional. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada está suficientemente motivada, extraindo-se com clareza os motivos pelos quais a magistrada formou seu convencimento pela regressão cautelar de regime e pelo indeferimento do livramento condicional, em estrita observância ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna. 4. O art. 118, inciso I, da LEP, define que haverá regressão do regime de cumprimento da pena quando o condenado praticar falta grave, estando inserida nesse contexto a violação do monitoramento eletrônico, como ocorreu in casu, justificando-se, pois, a regressão cautelar do regime prisional. 5. **Nos termos dos artigos 118, I, c/c 50, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, o descumprimento das condições do benefício de PAD caracteriza falta grave.** 6. O artigo 146-D, inciso, II, da LEP, prevê a possibilidade de regressão de regime prisional, ante a violação dos deveres por parte do apenado com o equipamento eletrônico. 7. **Embora o recorrente atenda ao requisito objetivo, apresenta histórico prisional que obsta a concessão do benefício do livramento condicional, não preenchendo o requisito subjetivo previsto no art. 83 do CP.** 8. **O livramento condicional deve ser concedido se o apenado apresentar índice de reajustamento social, por se tratar de instrumento de ressocialização, não bastando o preenchimento do requisito temporal para a sua concessão. Tema Repetitivo nº 1161 do STJ. . IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do benefício de PAD caracteriza falta grave, sendo cabível a regressão cautelar de regime, sem a exigência de oitiva prévia do apenado. 2. A valoração do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional e não apenas os últimos doze meses. (...)**.⁶

4) Em complemento, consoante, expressamente, delineado nas razões ministeriais (fls. 37 a 57 de item 02), o agravado não logrou comprovar a sua aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho lícito — deixando de colacionar demonstrativo de emprego ou ao menos proposta formal de labor —, conjuntura fática **corroborada** pelas Transcrições de Ficha Disciplinar constantes dos autos, as quais atestam a ausência de engajamento em atividades laborativas ou educacionais durante o resgate da reprimenda, vulnerando, por conseguinte, o requisito estatuído no artigo 83, inciso III, alínea 'd', do Código Penal:

⁶ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 5000168-56.2026.8.19.0500. Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 13/03/2026.

Movimentação

Ocorrência	Origem	Destino	Dt. Evento	Evento	Processo
transf.interna	SEAPFM	SEAPJP	25/11/2015	DETERMINAÇÃO SEAP	
transf.interna	SEAPJP	SEAPTD	11/12/2015	DETERMINAÇÃO SEAP	
transf.interna	SEAPTD	SEAPPC	15/07/2016	DETERMINAÇÃO JUDICIAL	
transf.interna	SEAPFM	SEAPJP	24/06/2018	DETERMINAÇÃO SEAP	
transf.interna	SEAPJP	SEAPRN	01/11/2019	DETERMINAÇÃO JUDICIAL	
transf.interna	SEAPRN	SEAPBM	17/08/2020	DETERMINAÇÃO JUDICIAL	03852912820168190001
transf.interna	SEAPBM	SEAPPC	16/09/2020	DETERMINAÇÃO SEAP	03852912820168190001

Índice de Comportamento

Classificado em 15/06/2018 na Unidade SEAPFM no índice de comportamento Neutro

Prontuário emitido diretamente no sistema, sem solicitação de atualização na SEAP, TFD pode não estar atualizada. Prazo para atualização de até 10 dias.

Parâmetros de pesquisa utilizados:
RG: 0306969429

Transcrições disciplinares neste documento: 1

Traz-se à ribalta aresto desta Corte Fluminense sobre o tema: "DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO MINISTERIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que concedeu livramento condicional ao agravado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo da Vara de Execuções Penais poderia ter concedido o benefício do livramento condicional ao agravado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por meio de consulta ao sistema SEEU, é possível verificar que se trata de apenado que cumpria pena em regime fechado, em razão de condenações em duas ações penais, pela prática dos delitos de roubo e tráfico de drogas, totalizando 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, com uma longínqua data de término prevista para 13/02/2029. 4. Conforme o disposto no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (o que é o caso destes autos, já que o agravado está cumprindo pena também pela prática do crime de roubo), a concessão do livramento condicional ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. 5. Em um sistema penal progressivo, que tem como objetivos a prevenção e a retribuição visando à reinserção gradual do indivíduo à sociedade, não há qualquer razão para que o benefício do livramento condicional seja concedido ao agravado, que, vale repisar, estava cumprindo pena em regime fechado e sequer progrediu para o regime semiaberto. 6. A inexistência de reinserção gradual demonstra que não ocorreu qualquer observação acerca do desenvolvimento da noção de responsabilidade necessária para que o agravado possa fazer jus a um benefício que o coloca diretamente em contato com a sociedade, sendo certo que o cumprimento da pena de forma gradual também tem como finalidade verificar a existência de condições pessoais que façam presumir que o agravado não voltará a delinquir. 7. A concessão do benefício do livramento condicional, que coloca o agravado em contato direto com a sociedade, sem nenhuma transição do então regime fechado para o aberto, configura uma espécie de progressão per saltum, que é vedada, conforme o disposto no verbete nº. 491 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça: "É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.". **8. Não há informação nos autos de que o agravado exerceu qualquer trabalho e que teve bom desempenho, requisito previsto no art. 83, III, alínea "c", do Código Penal 9. O agravado não comprovou que possui meios de prover a sua subsistência através de trabalho honesto, requisito previsto no art. 83, III, alínea "d", do Código Penal.** IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão que concedeu o livramento condicional, determinando o retorno ao status quo ante".⁷

Isto posto, fato é que assiste razão à Procuradora de Justiça **MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIÑEIRO**, em parecer de item 000051, ao opinar pelo conhecimento e provimento do agravo, nos seguintes moldes: "(...)O inconformismo ministerial está fundamentado na alegação da **falta do requisito subjetivo**, uma vez que, em se tratando de condenação por crimes graves, **a concessão prematura de benefício que importe em liberdade desvigiada demanda criteriosa análise**, sobretudo quanto à aptidão do apenado para o retorno ao convívio social sem monitoramento estatal, em observância ao princípio da proporcionalidade e à preservação da segurança pública. No caso, o agravado teve deferida a última progressão para o regime aberto em 03/08/2021 (relatório da situação processual executória), tendo atingido o tempo de cumprimento de pena para obter o livramento condicional em 02/10/2023, conforme decisão agravada que concedeu o benefício. De fato, **verifica-se histórico desfavorável no cumprimento de benefícios anteriores, tendo o apenado praticado faltas graves em duas oportunidades durante o cumprimento da pena no regime aberto, e, inclusive, cometido novo delito doloso, o que ensejou a sua regressão ao regime semiaberto** (seq. 1, 1.45), isso em 11/07/2019. Ademais, **deixou de cumprir regularmente as condições impostas, notadamente o comparecimento ao patronato por período prolongado (fevereiro a novembro de 2023), circunstância que evidência o descompromisso com a execução penal**. Ainda que tais faltas tenham sido formalmente reabilitadas, **o histórico prisional revela insuficiência do requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional**, impondo-se maior cautela na aferição do comportamento do apenado em meio livre com monitoramento eletrônico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que, embora a falta grave não interrompa o lapso para o benefício (Súmula n.º 441), **ela constitui elemento apto a demonstrar a ausência de bom comportamento durante a execução, devendo ser considerada na análise global do histórico do reeducando (Tema Repetitivo 1161)**. (...) Além disso, **não há comprovação de condições pessoais favoráveis, tampouco de meios lícitos de subsistência, capazes de evidenciar que o apenado não voltará a delinquir, conforme exigido pelo art. 83, III e parágrafo único, do Código Penal**. Ressalte-se que o sistema progressivo da execução penal pressupõe a reinserção gradual do apenado na sociedade, mediante acompanhamento estatal contínuo, sendo incompatível com a concessão precipitada de benefícios mais amplos sem a devida consolidação do comportamento adequado em regimes menos rigorosos. Diante desse cenário, como sustentado pelo Parquet de primeiro grau, **o agravado não preenche os requisitos subjetivos para a obtenção do livramento condicional, impondo-se a reforma da decisão agravada, com a manutenção do apenado em regime aberto sob monitoramento, a fim de melhor aferição de seu mérito para futura fruição do benefício**. Do que foi exposto, **o parecer é no sentido do provimento do agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja revogada a decisão que deferiu o benefício do livramento condicional ao agravado, porque ausentes os requisitos subjetivos para a sua concessão**."

Descortinado o panorama probatório supra, conclui-se pelo desacerto da deliberação exarada pelo Juízo singular, porquanto o **conturbado histórico carcerário do agravado, maculado pela prática de novo crime doloso no gozo de benefício pretérito e por reiterados descumprimentos**

⁷ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 5017667-87.2025.8.19.0500. Rel. Des. Flavio Itabaiana De Oliveira Nicolau. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 17/03/2026.

de comparecimento ao Patronato que culminaram na interrupção do cumprimento da pena em 28/02/2023, oficialmente registrada por força da decisão proferida em seq. 225 dos autos principais, fazem soçobrar, por ora, qualquer presunção de responsabilidade e de autodisciplina, impondo-se o provimento do recurso ministerial para cassar o livramento condicional em virtude da ausência do requisito subjetivo estatuído no artigo 83, inciso III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE DEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL, HAVENDO OUTRA DE SER PROFERIDA.

OFICIE-SE AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA